



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 130/2013:

Aprova as normas operacionais da Central de Valores Mobiliários.

Ministério da Cultura:

Diploma Ministerial n.º 131/2013:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Promoção das Indústrias Culturais.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 130/2013

de 4 de Setembro

Havendo necessidade de aprovar as normas operacionais da Central de Valores Mobiliários, ao abrigo do artigo 4 do Decreto n.º 25/2006, de 23 de Agosto, o Ministro das Finanças determina:

ARTIGO 1

(Âmbito e objecto)

O presente diploma estabelece as normas operacionais de funcionamento da Central de Valores Mobiliários.

ARTIGO 2

(Sistema de registo e controlo de valores mobiliários)

1. A Central de Valores Mobiliários assegura o registo e controlo dos valores mobiliários, escriturais e titulados, nela inscritos, através de um conjunto interligado de contas de valores mobiliários, através das quais se processa o registo inicial e a movimentação sucessiva dos valores mobiliários inscritos, e se assegura o controlo da quantidade de valores mobiliários em circulação, da sua titularidade, da respectiva situação jurídica, assim como o exercício dos direitos sobre eles constituídos ou o processamento de outras vicissitudes de que os mesmos sejam objecto.

2. As contas de valores mobiliários inscritos na Central de Valores Mobiliários, a que se refere o número anterior, são detidas pelas respectivas entidades de custódia.

3. Os valores mobiliários, quer se tratem de escriturais quer de titulados, inscritos nas contas detidas pelas entidades de custódia, encontram-se registados ou depositados nessas entidades em contas individuais dos respectivos titulares.

4. As entidades de custódia são intermediários financeiros filiados na Central de Valores Mobiliários ou outras entidades que esta venha a designar, nomeadamente em caso de interligação entre a mesma e outras centrais de valores mobiliários ou entidades gestoras de mercados estrangeiras.

5. As contas de valores mobiliários inscritos na Central de Valores Mobiliários evidenciam em cada momento a entidade de custódia em que aqueles valores se encontram registados ou depositados, a identidade dos titulares de tais valores e a associação dos valores mobiliários a uma entidade emitente desses valores.

ARTIGO 3

(Fungibilidade dos valores mobiliários)

Todos os valores mobiliários inscritos na Central de Valores Mobiliários adquirem, com a respectiva inscrição, a característica de fungibilidade.

ARTIGO 4

(Integridade do sistema de registo e controlo de valores mobiliários)

Todas as contas na Central de Valores Mobiliários são exclusivamente em suporte informático, sendo responsabilidade desta assegurar o controlo do acesso à informação e a sua segurança, salvaguarda, acessibilidade e perpetuidade.

ARTIGO 5

(Procedimentos Operacionais da Central de Valores Mobiliários)

1. Compete à Bolsa de Valores de Moçambique, através de Regulamento próprio, estabelecer os procedimentos operacionais necessários para desenvolver e complementar as normas operacionais estabelecidas no presente diploma.

2. Os procedimentos referidos no número anterior não podem entrar em vigor antes de decorridos sessenta dias após a sua divulgação ao Banco de Moçambique e aos intermediários financeiros filiados.

3. A Bolsa de Valores de Moçambique deve ainda, no prazo referido no número anterior, promover a divulgação pública dos procedimentos mencionados.

4. Quaisquer alterações aos procedimentos devem ser previamente comunicadas e publicitadas nos termos dos números precedentes, com antecedência não inferior a duas semanas, excepto se ponderosas razões de interesse público aconselharem prazo inferior.

5. No quadro dos procedimentos de transição a que alude o número precedente, a Bolsa de Valores de Moçambique promove obrigatória e oficiosamente a integração na Central de Valores Mobiliários de todos os valores mobiliários que se encontrem admitidos à cotação.

6. Compete ao Banco de Moçambique acompanhar e fiscalizar os procedimentos de transição previstos neste artigo.

ARTIGO 6

(Horário de funcionamento)

Os serviços da Central de Valores Mobiliários funcionam no horário que venha a ser estabelecido no Regulamento a que se refere o artigo precedente.

ARTIGO 7

(Intervenientes na Central de Valores Mobiliários)

1. Para além dos intervenientes principais referidos no n.º 1 do artigo 6 do Regulamento de Funcionamento da Central de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto n.º 25/2006, de 23 de Agosto, a Bolsa de Valores de Moçambique pode aceitar, em conformidade com o n.º 2 do mesmo artigo, e mediante requerimento dos interessados fundamentado no seu grau de intervenção no mercado de valores mobiliários nacional, outros intervenientes na Central de Valores Mobiliários, desde que revistam a natureza de:

- a) Entidades estrangeiras gestoras de mercados regulamentados;
- b) Entidades estrangeiras gestoras de sistemas de compensação ou liquidação;
- c) Centrais de Valores Mobiliários estrangeiras;
- d) Intermediários financeiros estrangeiros que operem nos mercados de origem em condições legais equivalentes às exigíveis para a filiação de intermediários financeiros nacionais;
- e) Instituições financeiras, organismos de investimento colectivo e fundos de pensões nacionais;
- f) Organismos do Estado;
- g) Outras entidades com interesse relevante para a Central de Valores Mobiliários.

2. É da competência exclusiva da Central de Valores Mobiliários analisar os pedidos de inscrição de intervenientes e decidir sobre os mesmos.

Artigo 8

(Filiação de intermediários financeiros)

1. Apenas os intermediários financeiros filiados podem proceder à abertura de contas, realizar movimentos e exercer qualquer tipo de funções na Central de Valores Mobiliários.

2. É obrigatória a filiação na Central de Valores Mobiliários dos intermediários financeiros que sejam membros do sistema de compensação e liquidação de operações gerido pela Bolsa de Valores de Moçambique.

3. É também obrigatória a filiação dos membros que, estando legalmente habilitados a abrir e manter contas de registo da titularidade de valores mobiliários em nome dos seus clientes, pratiquem efectivamente este tipo de actividade.

4. A filiação na Central de Valores Mobiliários dos intermediários financeiros mencionados no n.º 1 deste artigo é feita oficiosamente pela Bolsa de Valores de Moçambique na data de entrada em vigor do presente diploma ou na data em que efectivamente se inicie a prestação de serviços pela Central de Valores Mobiliários ao mercado, se posterior.

5. A filiação na Central de Valores Mobiliários dos intermediários financeiros mencionados no n.º 2 é feita pela Bolsa de Valores de Moçambique, na sequência de requerimento

subscrito pelo órgão de administração do intermediário financeiro, instruído com cópia da autorização administrativa para o exercício de operações de intermediação financeira sobre valores mobiliários.

6. A filiação na Central de Valores Mobiliários implica o exercício pelos intermediários financeiros das funções que lhes são atribuídas por lei e pelo presente diploma.

7. A natureza de filiado na Central de Valores Mobiliários extingue-se apenas em caso de cessação da actividade do intermediário financeiro ou da prática de operações de intermediação financeira sobre valores mobiliários, devidamente autorizada e fiscalizada pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 9

(Acesso ao sistema e seu manuseamento)

1. Apenas os funcionários ao serviço da Central de Valores Mobiliários, e os funcionários ao serviço de intermediários financeiros filiados devidamente acreditados, podem aceder aos terminais afectos ao sistema.

2. A Central de Valores Mobiliários pode determinar o acesso ao sistema por parte de outros intervenientes.

3. Para efeitos da liquidação financeira de operações realizadas sobre valores mobiliários, os funcionários devidamente acreditados do Banco de Moçambique têm acesso ao sistema.

4. Para efeitos do estabelecido no n.º 1 deste artigo:

- a) O Conselho de Administração da Bolsa de Valores de Moçambique deve emitir despacho interno com a designação dos funcionários afectos ao serviço da Central de Valores Mobiliários, que podem aceder ao sistema, assim como as normas internas de acesso e controlo que permitam, em qualquer momento, associar qualquer manuseamento praticado a um determinado funcionário;
- b) Os intermediários financeiros filiados ou outros intervenientes a quem venha a ser concedida autorização para manuseamento de terminais ligados ao sistema, devem acreditar junto da Central de Valores Mobiliários os funcionários autorizados a aceder ao sistema, registando obrigatoriamente junto da Central de Valores Mobiliários um endereço de correio electrónico principal e um alternativo, os números de telefone fixo e telefax, e os números de telefone celular principal e alternativo, de cada funcionário acreditado;
- c) A acreditação prevista na alínea anterior obedece a processo material e documental equivalente para o registo de mandatários autorizados a aceder ao sistema de negociação, regulado pela Bolsa de Valores de Moçambique;
- d) Os intermediários financeiros ou outros intervenientes têm o dever de criar, ao nível da sua estrutura interna, capacidade de processamento de dados, livros, registos e em particular mecanismos de controlo para o acesso ao sistema que assegurem o cumprimento da exclusividade e identidade de acesso previsto no presente artigo, sendo responsáveis por quaisquer prejuízos que decorram do incumprimento desta norma;
- e) A Central de Valores Mobiliários deve criar condições adequadas para permitir em qualquer momento associar quaisquer manuseamento praticado a um funcionário acreditado.

ARTIGO 10

(Suspensão da actividade e intervenção oficiosa)

1. A Bolsa de Valores de Moçambique pode suspender, ainda que temporariamente, a actividade junto da Central de Valores Mobiliários de qualquer interveniente que não cumpra os seus deveres no âmbito do sistema, comunicando o facto ao Banco de Moçambique.

2. São causas para propor a suspensão, mas não exclusivamente:

- a) O incumprimento na liquidação financeira de operações realizadas;
- b) O incumprimento reiterado da entrega de valores mobiliários;
- c) O incumprimento ou violação reiterada de procedimentos previstos no respectivo regulamento ou determinados pela Central de Valores Mobiliários;
- d) Conduta ética ou deontológica inadequada no âmbito dos deveres impostos pela participação na Central de Valores Mobiliários.

ARTIGO 11

(Sistema de registo e controlo de valores mobiliários)

O sistema de registo e controlo de valores mobiliários que constitui função da Central de Valores Mobiliários assenta num sistema de contas de valores mobiliários cuja natureza, estrutura e características são definidas pela Bolsa de Valores de Moçambique no Regulamento de procedimentos previsto no artigo 5.

ARTIGO 12

(Designações codificadas)

1. Nos termos do artigo 16 do Regulamento de Funcionamento da Central de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto n.º 25/2006, de 23 de Agosto, os valores mobiliários inscritos na Central de Valores Mobiliários, e os direitos a eles inerentes, são identificados através de uma codificação internacional denominada “ISIN – *International Securities Identification Number*”, a atribuir pela Central aquando de cada inscrição de valores, e comunicada a todos os intervenientes no sistema.

2. Os intermediários financeiros filiados e todos os demais intervenientes na Central de Valores Mobiliários são identificados no sistema através de uma designação codificada, a atribuir pela mesma entidade.

3. Cada conta de valores mobiliários tem igualmente uma designação codificada, a atribuir pela Central de Valores Mobiliários no acto da sua abertura.

4. Os códigos mencionados nos números anteriores, que sejam alterados ou cancelados, não podem ser reutilizados antes do decurso de um período de salvaguarda mínima de 10 anos.

ARTIGO 13

(Contas de valores mobiliários nos intermediários financeiros)

1. Os valores mobiliários, quer se tratem de escriturais quer de titulados, inscritos nas contas detidas pelos intermediários financeiros na Central de Valores Mobiliários, encontram-se registados ou depositados nesses intermediários, em contas individuais dos respectivos titulares, aplicando-se à abertura

e movimentação dessas contas as normas legais em vigor, podendo a Central de Valores Mobiliários solicitar aos intermediários financeiros, para efeitos da introdução daquela informação no sistema da Central, o preenchimento de formulários ou impressos padronizados, que facultará.

2. As contas previstas no número anterior obedecem ao regime legal que lhes é aplicável e, em particular, ao disposto nos artigos 11 e seguintes do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

ARTIGO 14

(Correspondência entre contas)

Em qualquer circunstância, a quantidade de valores mobiliários inscrita em nome de um intermediário financeiro na Central de Valores Mobiliários corresponde ao somatório desses valores registados ou depositados nas contas individuais por si mantidas, e o somatório dos valores mobiliários de uma dada emissão existentes nas contas individuais mantidas por todos os intermediários financeiros corresponde à quantidade desses valores mobiliários registados na conta de registo da emissão em causa.

ARTIGO 15

(Informações)

1. As informações a prestar pelos intervenientes à Central de Valores Mobiliários e, bem assim, a informação a prestar pela Central de Valores Mobiliários aos diversos intervenientes, com vista ao bom funcionamento do sistema, são fixadas pela Bolsa de Valores de Moçambique no Regulamento previsto no artigo 5 do presente diploma.

2. A transmissão electrónica de dados é a forma privilegiada de troca de informação entre os diversos intervenientes na Central de Valores Mobiliários, sem prejuízo da apresentação, sempre que necessário, dos documentos que sirvam de suporte aos factos ou situações a demonstrar.

ARTIGO 16

(Confidencialidade)

1. Os factos respeitantes ao conteúdo das contas, registos, identificação dos titulares, movimentos, operações dos intermediários financeiros e seus clientes, e outras vicissitudes, que não devem ser sujeitos a publicação nos termos do estabelecido no Código do Mercado de Valores

Mobiliários e demais legislação e regulamentação aplicável, são confidenciais, podendo ser disponibilizados aos próprios.

2. Os factos referidos no número anterior podem ser disponibilizados a terceiros, por mandado judicial, ou facultados a autoridade competente no exercício legítimo da sua actividade inspectiva.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Central de Valores Mobiliários pode facultar às Entidades Emitentes, relativamente aos valores mobiliários por si emitidos, informação sobre os titulares desses valores mobiliários, em contas sob gestão dos intermediários financeiros.

4. Os funcionários da Bolsa de Valores de Moçambique afectos à Central de Valores Mobiliários ou outros que a título profissional prestem serviços no âmbito desta estão sujeitos ao mais rigoroso dever de sigilo e confidencialidade acerca dos factos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, respondendo disciplinar, cível ou criminalmente conforme ao caso couber pela violação de tais deveres.

ARTIGO 17

ARTIGO 20

(Limites à responsabilidade da Central de Valores Mobiliários)**(Exercício de direitos de conteúdo patrimonial)**

1. A Central de Valores Mobiliários não se responsabiliza:
- Pela verificação da regularidade jurídica dos valores mobiliários, nem dos negócios sobre estes, incumbindo a responsabilidade sobre a verificação da regularidade dos valores e do negócio causal sobre os intermediários financeiros, nos termos da legislação aplicável;
 - Por quebras de energia, interrupções, ou falhas das linhas de comunicação afectas ao funcionamento do sistema, excepto no caso de se demonstrar que essa falha decorra directa e necessariamente de erro de manuseamento ou uso incorrecto dos serviços da Central de Valores Mobiliários;
 - Por anomalias no funcionamento do sistema informático, salvo no caso de se demonstrar que tais anomalias resultam directamente de erro de manuseamento por parte da Central de Valores Mobiliários.

2. Sendo a Central de Valores Mobiliários um serviço autónomo da Bolsa de Valores de Moçambique, as responsabilidades da Central de Valores Mobiliários referidas no presente regulamento são juridicamente imputáveis à Bolsa de Valores de Moçambique.

A Central de Valores Mobiliários assegura a prestação de um serviço adequado para o exercício de direitos de conteúdo patrimonial respeitantes aos valores mobiliários nela inscritos, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela Bolsa de Valores de Moçambique no Regulamento a que se refere o artigo 5.

ARTIGO 21

(Fundo de garantia)

1. A Bolsa de Valores de Moçambique pode dinamizar a criação, em ligação com as atribuições e funcionamento da Central de Valores Mobiliários, de um Fundo de Garantia destinado a suportar situações de incumprimento de responsabilidades financeiras por parte dos intervenientes.

2. O Fundo de Garantia será regido por Regulamento da Bolsa de Valores de Moçambique.

ARTIGO 22

(Preçário)

1. Pela prestação dos serviços a seu cargo, são atribuídas à Central de Valores Mobiliários os valores constantes do Anexo ao presente diploma, que faz parte integrante do mesmo, as quais são devidas pelas entidades aí indicadas.

2. Os mecanismos de cobrança dos valores devidos à Central de Valores Mobiliários são estabelecidos no Regulamento a que se refere o artigo 5 do presente Diploma.

3. O valor a pagar pela filiação inicial na Central de Valores Mobiliários pelos intermediários financeiros que à data da publicação do presente diploma são operadores de Bolsa, é reduzida a 25% do valor normal indicado e o seu pagamento é devido na data da efectiva filiação.

ARTIGO 18

(Dever de salvaguarda do interesse público e colaboração com as autoridades)

1. A Central de Valores Mobiliários deve, de sua iniciativa, comunicar às autoridades competentes, sejam estas policiais, tributárias ou de mercado, conforme ao caso couber, situações irregulares que detecte e que caiam no âmbito das competências e atribuições daquelas autoridades.

2. A Central de Valores Mobiliários deve prestar às autoridades referidas no número anterior todas as informações que lhe sejam por estas solicitadas no âmbito do exercício legítimo e comprovado de actividade inspectiva, de carácter genérico ou em sede de caso concreto.

ARTIGO 19

(Movimentação de contas)

A movimentação das contas de valores mobiliários mantidas pela Central de Valores Mobiliários obedece aos procedimentos estabelecidos pela Bolsa de Valores de Moçambique no Regulamento previsto no artigo 5 do presente diploma.

ARTIGO 23

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Ministério das Finanças, em Maputo, 4 de Julho de 2013. – O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

Anexo

Preçário da CVM

Remunerações Devidas Pelos Intermediários Financeiros (*)	
Acto ou Facto	Montante
Filiação	275.000,00 MT
Taxa Anual de Manutenção	125.000,00 MT

(*) As remunerações devidas pelos Intermediários Financeiros serão efectuadas à CVM

Remunerações Devidas Pelos Titulares (**)						
Acto ou Facto	Formas de representação	Títulos não Cotados (%)	Títulos Cotados (%)	Parâmetros		
				Incidência	Mínimo	Máximo
Transacções (Compra, Venda)	Titulado	0,35	0,30	Valor da Operação	-	-
	Escritural	0,25	0,20	Valor da Operação		

(**) As remunerações devidas pelos titulares serão efectuadas à CVM, através dos Intermediários Financeiros

Remunerações Devidas Pelas Entidades Emitentes (***)						
Acto ou Facto	Formas de representação	Títulos não Cotados (%)	Títulos Cotados (%)	Parâmetros		
				Incidência	Mínimo	Máximo
Incorporação de Valores Mobiliários	Titulado	0,15	0,10	Valor da Incorporação	-	200.000,00 MT
	Escritural	0,10	0,08	Valor da Incorporação		
Pagamento de Dividendos	Titulado	0,25	0,20	Valor Bruto dos Dividendos	-	1.500.000,00 MT
	Escritural	0,20	0,15	Valor Bruto dos Dividendos		
Pagamento de Juros e Equiparados	Titulado	0,20	0,15	Valor Bruto dos Juros	-	1.500.000,00 MT
	Escritural	0,15	0,10	Valor Bruto dos Juros		
Alteração da Forma de Representação	Escritural para Titulado	0,10	0,05	Valor Nominal Alterado	25.000,00 MT	-
	Titulado para Escritural	0,02	0,01	Valor Nominal Alterado		
Alteração do Valor Nominal	Titulado	0,04	0,02	Valor Nominal do Capital Social	50.000,00 MT	250.000,00 MT
	Escritural	0,02	0,01	Valor Nominal do Capital Social		
Conversão de Valores Mobiliários	Obrigações convertíveis em acções	0,04	0,03	Valor Nominal do Capital Convertido	50.000,00 MT	250.000,00 MT
	Conversão de acções	0,03	0,02	Valor Nominal do Capital Convertido		
Taxa Anual de Manutenção	Titulado	0,12	0,08	Valor Nominal do Capital Social	10.000,00 MT	350.000,00 MT
	Escritural	0,08	0,06	Valor Nominal do Capital Social		
Registo	Titulado	0,15	0,10	Valor Nominal do Capital Social	20.000,00 MT	500.000,00 MT
	Escritural	0,10	0,08	Valor Nominal do Capital Social		

(***) As remunerações devidas pelas Entidades Emitentes serão efectuadas à CVM

MINISTÉRIO DA CULTURA

Diploma Ministerial n.º 131/2013

de 4 de Setembro

Havendo necessidade de definir a estrutura orgânica e as normas de organização e funcionamento da Direcção Nacional de Promoção das Indústrias Culturais e no uso das competências que são conferidas ao abrigo do artigo 21 da Resolução n.º 27/2010, de 13 de Outubro, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Promoção das Indústrias Culturais, em anexo ao presente Diploma Ministerial, do qual dele faz parte integrante.

Art. 2. O Presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor.

Ministério da Cultura, em Maputo, 3 de Maio de 2013. – O Ministro da Cultura, *Armando Artur João*.

Regulamento Interno da Direcção de Promoção das Indústrias Culturais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

SECÇÃO A

Natureza, Princípios e Atribuições

ARTIGO 1

(Natureza)

A Direcção Nacional de Promoção das Indústrias Culturais, abreviadamente designada por DN PIC, é o órgão central do Ministério da Cultura que materializa os programas ligados à promoção e desenvolvimento das indústrias culturais e criativas.

ARTIGO 2

(Princípios Gerais)

A DNPIC orienta-se em conformidade com as grandes linhas constitucionais, e com a política cultural e demais políticas sectoriais em vigor no país bem como a acepção da cultura como factor da identidade, do crescimento económico e do desenvolvimento sustentável em benefício das gerações presentes e futuras.

ARTIGO 3

(Âmbito de Aplicação)

O presente Regulamento aplica-se aos funcionários da DNPIC no âmbito da realização das suas actividades, com o intuito de atingirem os objectivos definidos para esta área.

ARTIGO 4

(Atribuições)

A DNPIC para a prossecução das suas actividades e, tendo em conta o estabelecido pelo Estatuto Orgânico do Ministério da Cultura, tem a missão de dirigir e orientar a actividade ligada à Indústria Cultural no seu conjunto e estabelecer as condições necessárias para criação, produção e distribuição dos diferentes produtos culturais moçambicanos. São-lhe atribuídas, designadamente, as funções de:

- a) Promover o fomento e desenvolvimento de cooperativas e indústrias culturais e criativas para o desenvolvimento social e económico;
- b) Emitir parecer, nos termos da lei, sobre os projectos de construção, reconstrução, adaptação e alteração de recintos de espectáculos, feiras, exposições, gastronomia e outros de natureza artística;
- c) Promover a protecção e registo do direito de autor e direitos conexos e controlar as actividades das entidades de gestão colectiva de direitos de autor e conexos;
- d) Definir normas para a realização de espectáculos públicos, assim como para o comércio de obras de arte e artesanato e velar pelo seu cumprimento;
- e) Realizar acções para o desenvolvimento do mercado local de produtos culturais mediante mecanismos de distribuição, preços e taxas;
- f) Promover os benefícios das novas tecnologias na economia criativa, introduzindo modelos de negócio e de organização inovadora para apoiar o sector empresarial;
- g) Incentivar actividades culturais que contribuam para o crescimento económico, através da inovação, iniciativa empreendedora e criação de emprego;
- h) Desenvolver programas de incentivo empresarial para a construção de infra-estruturas, bairros/vilas culturais, suportando o desenvolvimento, produção, divulgação e sustentabilidade de uma economia local diversa;
- i) Elaborar programas que incentivam os empresários na construção de infra-estruturas, bairros e vilas culturais, bem como na produção, divulgação e sustentabilidade local diversa;
- j) Organizar e fomentar a realização de feiras dos produtos culturais e assegurar a participação moçambicana em feiras internacionais;
- k) Estudar e adoptar medidas visando o aumento, melhoria e colocação no mercado nacional e internacional de edições moçambicanas;

l) Licenciar as empresas que trabalham nas indústrias culturais e criativas;

m) Promover a divulgação da Lei e o Regulamento do Mecenato, bem como propor estratégias da sua implementação em benefício da actividade artístico-cultural.

CAPÍTULO II

Árias de actividades

SECÇÃO B

Estrutura e Direcção

ARTIGO 5

(Estrutura Orgânica)

Para a prossecução das suas atribuições a DNPIC está organizada de acordo com a seguinte estrutura:

- a) Director Nacional;
- b) Director Nacional Adjunto;
- c) Departamento de Fomento da Economia Cultural;
- d) Departamento de Estudos e Desenvolvimento das Indústrias Culturais;
- e) Repartição de Incremento de Mercados Culturais e Formação.

ARTIGO 6

(Direcção)

1. A Direcção é o órgão de representação, supervisão e coordenação da DNPIC.

2. A DNPIC é dirigida por um Director Nacional coadjuvado por um Director Nacional Adjunto, nomeados em comissão de serviço, pelo Ministro da Cultura.

ARTIGO 7

(Colectivo de Direcção)

1. O Colectivo de Direcção é um órgão consultivo dirigido pelo Director Nacional, e na sua ausência pelo Director Nacional Adjunto que tem a seguinte composição:

- a) Director Nacional;
- b) Director Nacional Adjunto;
- c) Chefes dos Departamentos;
- d) Chefe de Repartição.

2. O Director Nacional poderá convidar outros quadros das instituições Tuteladas e Subordinadas ao Ministério da Cultura, técnicos ou personalidades a tomarem parte dos Colectivos de Direcção referidos no presente regulamento, consoante a agenda ou necessidades pontuais.

SECÇÃO C

Competências dos Órgãos

ARTIGO 8

(Director Nacional)

Ao Director Nacional, para além das competências que lhe são conferidas por lei, compete:

- a) Exercer os poderes de direcção, disciplina e zelar pela gestão e administração dos recursos humanos e materiais da DNPIC;
- b) Orientar e dirigir a actividade da DNPIC, superintendendo em todos os serviços;

- c) Representar a DNPIC em foruns de nível nacional e internacional;
- d) Levar à apreciação e aprovação superior, os planos, projectos e relatórios das actividades da DNPIC;
- e) Garantir o cumprimento de Leis, Regulamentos e da implementação do Plano Estratégico do sector da DNPIC;
- f) Estabelecer relações de colaboração e trabalho com instituições nacionais que actuem na sua área ou áreas afins; e
- g) Exercer os demais poderes que, por lei ou delegação, lhe sejam conferidos.

ARTIGO 9

(Director Nacional Adjunto)

O Director Nacional Adjunto coadjuva o Director Nacional no exercício das suas funções e pode assumir, por delegação, a responsabilidade pelo desenvolvimento de actividades inerentes à áreas funcionais específicas.

ARTIGO 10

(Departamento do Fomento da Economia Cultural)

1. São funções do Departamento do Fomento da Economia Cultural:

- a) Estimular a produção e edição de obras dramáticas e de livros, discos e filmes sobre o teatro, a música, a dança, a arte e artesanato e outras expressões artísticas e culturais e a consciencialização do seu valor estratégico, económico e social;
- b) Promover a organização de feiras, exposições, conferências, seminários, premiações e outras iniciativas que contribuam para o fortalecimento e valorização da produção artística moçambicana;
- c) Tomar providências para que os espectáculos públicos possuam o nível artístico que contém: cenário, som, luz, ventilação, saídas de emergência, entre outros aspectos e que constituam um instrumento de cultura, recreação, educação cívica e de rendimento;
- d) Criar um ambiente favorável para que os empreendedores liderem as iniciativas das Indústrias Culturais e que tenham condições de actuação, espaços de exibição, produção de eventos culturais e entre outros de natureza artística;
- e) Promover iniciativas de negócio para empreendimentos de micro-empresas ou empresas individuais de economia cultural criativa;
- f) Incentivar o desenvolvimento das indústrias culturais, assegurando que as mesmas constituem instrumento de valorização e enriquecimento da Cultura moçambicana;
- g) Criar incentivos aos agentes culturais e criativos de forma a garantir ao mercado, produtos individuais ou colectivos de qualidade e quantidade;
- h) Promover a facilidade de acesso a linhas de crédito, aos artistas e empreendedores culturais, com juros bonificados;
- i) Fortalecer competências empresariais, administrativas e de gestão aos agentes empreendedores culturais que participam na cadeia de produção de produtos culturais, permitindo-lhes uma maior organização na produção e comercialização;
- j) Analisar pareceres sobre os pedidos para concessão de alvarás de promotores de espectáculos.

2. O Departamento é dirigido por um Chefe de Departamento Central.

ARTIGO 11

(Departamento de Estudos e Desenvolvimento das Indústrias Culturais)

1. São funções do Departamento de Estudos e Desenvolvimento das Indústrias Culturais:

- a) Regular e fiscalizar o cumprimento das normas que regem a produção, circulação e comercialização das obras de arte e artesanato;
- b) Fiscalizar o cumprimento das normas que regulam e disciplinam os artistas, promotores e os locais para a produção e realização de espectáculos públicos;
- c) Estabelecer normas e critérios de classificação de recintos de espectáculos e realizar acções conjuntas de fiscalização;
- d) Regular e fiscalizar o cumprimento das normas que disciplinam a realização das manifestações artísticas e culturais;
- e) Providenciar, em colaboração com os organismos e instituições competentes, a protecção dos direitos de autores e sugerir mecanismos de reconhecimento da propriedade intelectual;
- f) Elaborar e executar um plano nacional de formação e capacitação dos quadros do sector a todos os níveis em matérias de promoção das Indústrias Culturais;
- g) Criar um banco de dados sobre a identificação e caracterização das especificidades com o objectivo de identificar potencialidades culturais, divulgando estatísticas e oportunidades de desenvolvimento local e nacional;
- h) Criar mecanismos para maior visualização do grande contributo das Indústrias Culturais e Criativas para a sustentabilidade, considerando a sua capacidade de gerar patrimónios nas demais dimensões: ambiental, social, cultural e económico;
- i) Estabelecer parcerias com outros sectores do Governo e instituições de ensino e de pesquisa que possuam as competências técnicas necessárias para o bom funcionamento das Indústrias Culturais e que possibilitem a sua implementação;
- j) Realizar estudos em parceria com outras instituições públicas e privadas, sobre as potencialidades e forma de aquisição de matéria-prima para que seja usufruída de forma racional pelos artistas;
- k) Fortalecer as capacidades de planificação, gestão e coordenação de programas ao nível provincial e distrital.

2. O Departamento é dirigido por um Chefe de Departamento Central.

ARTIGO 12

(Repartição de Incremento de Mercados Culturais e Formação)

A Repartição de Incremento de Mercados Culturais e Formação é dirigido por um Chefe de Repartição central, autónoma e são-lhe atribuídas, as funções de:

- a) Criar condições para que haja infra-estruturas necessárias para a geração de valor das Indústrias Culturais e Criativas (espaços, equipamentos, entre outros);
- b) Fomentar a implantação e o fortalecimento dos mercados culturais nacionais e afirmação de Moçambique nos mercados culturais internacionais;

- c) Promover o uso de novas tecnologias na criatividade artístico-cultural, que permita uma interacção entre os imperativos do progresso e as realidades concretas da nossa cultura no contexto da globalização;
- d) Analisar e dar parecer sobre os pedidos para a concessão de alvarás de promotores de espectáculos de arte e de artesanato;
- e) Promover a prática e divulgação das expressões artísticas populares e tradicionais e das experiências universais no domínio da cultura;
- f) Organizar e promover cursos e outras formas de aperfeiçoamento dos fiscais e outros técnicos da área de fiscalização;
- g) Contribuir para o estudo, definição, regulamentação, divulgação e implementação da política cultural do país no domínio das artes;
- h) Incentivar a realização de programas de formação e aperfeiçoamento dos gestores, encenadores, e outros profissionais, agentes do teatro amador, da dança, da música, dos artesãos e outras expressões culturais;
- i) Colaborar com instituições especializadas na elaboração de programas de ensino artístico-cultural com vista a adaptar as novas exigências do mercado.

ARTIGO 13

(Colectivo de Direcção)

1. O Colectivo de Direcção tem as seguintes competências:
 - a) Aprovar o plano de actividades e garantir a sua implementação;
 - b) Apreciar os planos, projectos, orçamentos e relatórios das actividades dos sectores da DNPIC;
 - c) Estudar as recomendações e decisões dos órgãos hierarquicamente superiores com a finalidade da sua implementação;
 - d) Analisar e pronunciar-se sobre questões pertinentes de funcionamento da DNPIC;
 - e) Assegurar o cumprimento do Regulamento Interno e demais normas em vigor, inerentes ao funcionário público.
2. O Colectivo da Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que as circunstâncias o justificarem.

ARTIGO 14

(Reunião Geral dos Funcionários da DNPIC)

1. A DNPIC realiza, mensalmente uma reunião com todos os seus funcionários e a mesma é dirigida pelo Director Nacional e na sua ausência, pelo Director Nacional Adjunto. As reuniões extraordinárias têm lugar sempre que as circunstâncias o exigirem.
2. A Reunião Geral dos Funcionários da DNPIC tem como objectivos:
 - a) Acompanhar o grau de cumprimento dos planos e programas de actividades da DNPIC;
 - b) Anunciar medidas disciplinares conducentes ao melhoramento do funcionamento da DNPIC;
 - c) Auscultar opiniões dos trabalhadores na busca de soluções para a melhoria do desempenho da DNPIC;
 - d) Informar os funcionários sobre realizações relevantes em curso do sector da Cultura no geral e da DNPIC em particular; e
 - e) Propor distinções e prémios aos funcionários que se destacam no desempenho das suas funções.

CAPÍTULO III

Pessoal

SECÇÃO D

Substituições e Transmissão de Poderes

ARTIGO 15

(Substituição)

1. Em caso de ausência ou impedimento do Director Nacional, as suas funções são exercidas pelo Director Nacional Adjunto;
2. Em caso de ausência ou impedimento do Chefe do Departamento e Repartição, as suas funções são exercidas de acordo com o plasmado no Estatuto Geral de Funcionários e Agentes do Estado.

ARTIGO 16

(Transmissão de Poderes)

1. O funcionário que cessa as funções de chefia deve entregar ao sucessor ou a pessoa designada para o efeito, o material de expediente, os bens e documentos de arquivo usados ou produzidos durante o exercício das suas funções.
2. Do processo referenciado no número anterior, produzir-se-á um termo de entrega, cujas cópias devidamente autenticadas, serão destinadas:
 - a) Ao arquivo da DNPIC;
 - b) Ao responsável cessante;
 - c) Ao responsável indicado;
 - d) Ao Gabinete do Ministro da Cultura ou da Secretária Permanente, consoante o nível de chefia.

CAPÍTULO IV

Procedimento Disciplinar

ARTIGO 17

(Remissão)

A responsabilidade disciplinar dos funcionários e o respectivo procedimento regem-se segundo as normas do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

ARTIGO 18

(Sugestões e Reclamações)

1. A DNPIC dispõe de um livro e uma Caixa de Sugestões e Reclamações, para o uso dos utentes.
2. Os editais, avisos e outra documentação de informações úteis são afixados em local adequado e acessível.

CAPÍTULO V

Programação

SECÇÃO E

Programação de Actividades

ARTIGO 19

(Programa de Actividades)

1. A DNPIC deve remeter os programas de actividades ao Departamento que superintende a área de planificação, para efeitos de harmonização, de acordo com o ciclo do respectivo plano de actividades definido para o ano seguinte.

2. Os planos anuais de actividade devem ser destrinçados em planos operativos periódicos: semestral, trimestral, mensal e semanal.

ARTIGO 20

(Relatórios)

1. A DNPIC deve apresentar os relatórios trimestrais, semestrais e anuais, referentes a respectiva área de actividades;

2. Para efeitos de harmonização, os relatórios mencionados no número anterior devem ser submetidos ao Departamento que superintende a área de planificação 10 (dez) dias antes do fim do período a que os relatórios se referem.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

ARTIGO 21

(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões decorrentes da interpretação ou aplicação do presente regulamento, bem como omissões serão dirimidas por despacho do Ministro da Cultura.

ARTIGO 22

(Entrada em Vigor)

O presente Regulamento Interno entra imediatamente em vigor.

Preço — 15,15 MT